

INTERESSADO : HÉCTOR ENRIQUE FERRADA SILVA
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR : Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
PARECER CEE - Nº 2556/74 - CSG - Aprovado em 30/10/74
comunicado ao Pleno em 06/11/74

São Paulo, 30 de outubro de 1974

Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

I - RELATÓRIO

Héctor

1. HISTÓRICO : HÉCTOR ENRIQUE FERRADA SILVA, filho de Aristides Ferrada Páez e de Virginia Silva de Ferrada, Passaporte nº 05943 nascido aos 28 de janeiro de 1957, em Valparaíso, no Chile, residente e domiciliado em São Paulo, Capital à Rua Avanhandava nº. 918, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de vida escolar, a nível de conclusão do ensino do segundo grau.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) o requerente completou, em escolas do Chile, o curso denominado "Básico", com 8 séries, curso que, não só pelo número de séries, mas também pelo conteúdo do currículo, pode ser considerado correspondente ao 1º grau do ensino brasileiro.

b) A seguir, em escola do mesmo país, completou duas séries do ensino ali designado/Ensino Médio, curso que pode ser considerado correspondente ao 2º grau do sistema brasileiro pelo conteúdo do seu currículo.

2. APRECIÇÃO : O pedido encontra apoio no Artigo 100, da Lei Federal nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por HÉCTOR ENRIQUE FERRADA SILVA, Passaporte nº 05943, poderão ser considerados equivalentes aos do segundo grau do sistema brasileiro a nível da conclusão da 2ª série, desde que ele seja submetido a adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira e outras a critério do estabelecimento onde se matricular que julgará das necessidades das adaptações, em face do currículo da 3ª série em que deve ser matriculado.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência